



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Gabinete do Deputado Estadual Serafim Corrêa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



PROJETO DE LEI Nº 471/2019

PROPONENTE: DEPUTADO SAULLO VIANNA

RELATOR: DEPUTADO SERAFIM CORRÊA

DISPÕE sobre a prioridade, pelo Governo do Estado do Amazonas, das emendas parlamentares, destinadas aos Municípios que declarem estado de Emergência ou Calamidade Pública.

PARECER

I - RELATÓRIO

O ilustre Parlamentar Saullo Vianna toma a iniciativa de propor o presente Projeto de Lei nº 471/2019, que dispõe sobre a prioridade, pelo Governo do Estado do Amazonas, das emendas parlamentares, destinadas aos Municípios que declarem estado de Emergência ou Calamidade Pública.

A presente proposição foi incluída em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 08, 13 e 14 de agosto de 2019, não recebendo emendas.

A justificativa da proposta foi devidamente anexada.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea "a" c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Gabinete do Deputado Estadual Serafim Corrêa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR
É o breve relatório. Passo a opinar.



II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em análise trata acerca de dar prioridade à liberação das emendas parlamentares, já publicadas no Diário Oficial, aos Municípios que declararem estado de emergência ou calamidade pública.

Ademais, por diversas vezes os Municípios do Estado do Amazonas, no período de cheias, em que há fortes chuvas e demais desastres naturais, sofrem com as enchentes e por não possuírem verbas previsíveis para tais ocorrências e decretam no Estado de Emergência e/ou Calamidade por muito tempo.

Em questão de análise no âmbito desta comissão, a propositura situa-se no campo da competência concorrente, nos termos do art. 24, inciso II, da Constituição Federal² e do art. 18, inciso II, da Constituição do Estado do Amazonas³.

Ainda, para melhor ser explicado, o estado de emergência se caracteriza pela iminência de dano à saúde e aos serviços públicos. Já o estado de calamidade pública é decretado quando essas situações se instalam. Cabe ao prefeito avaliar a situação e decretar emergência ou calamidade, casos em que há possibilidade de obtenção de recursos federais e estaduais facilitada.

O orçamento é a lei que contempla a previsão de receitas e despesas necessárias às finanças estatais por período determinado de tempo ou mesmo, ato pelo qual o Poder Legislativo autoriza o Poder Executivo a arrecadação das receitas previstas em lei bem como às despesas necessárias ao funcionamento da máquina

abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: II - orçamento;

³ Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre: II - orçamento;



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Gabinete do Deputado Estadual Serafim Corrêa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR
pública. Tendo em vista o tema abordado, verifica-se a pertinência do presente projeto de lei.

Quanto à juridicidade, em face o exposto, vislumbra-se que o pretendido pelo projeto de lei em análise não vai ao encontro de legislação existente referente ao tema.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em questão não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, na qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração das leis.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do presente projeto de lei, na forma do **SUBSTITUTIVO**.

É o parecer.

Manaus, 2 de outubro de 2019.

DEPUTADO SERAFIM CORRÊA

Relator